



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

DECISÃO

Processo n.º 0724783-92.2021.8.04.0001

Ação Popular

Requerente: **Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Amom Mandel Lins Filho**

Requerido: **Câmara Municipal de Manaus - CMM**

Vistos etc...

Tratam os presentes autos de uma Ação Popular com pedido de liminar, que foi proposta por Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Amom Mandel Lins Filho, pessoas devidamente identificadas e qualificada na inicial, em face da Câmara Municipal de Manaus, *Pessoa Jurídica de Direito Público*, tudo conforme argumentos da inicial e documentação a ela anexados.

Insurgem-se os autores contra ato da mesa diretora da Câmara Municipal de Manaus de N.º 012/2021 – GP/DL, publicado na imprensa oficial do legislativo do dia 30/08/2021, que autorizou a construção de Prédio Anexo visando "um futuro crescimento do número de vereadores", cujo Edital de Concorrência n.º 001/2021 – CMM, realizado por meio do processo n.º 2021.10000.10718.0.001464, está orçada em R\$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Fundamenta a ilegalidade do ato lesivo no aparente conflito de interesses decorrente do dispêndio de tamanha monta de recursos em detrimento das dificuldades econômicas causadas à sociedade civil pela pandemia, nos desabrigados pela cheia histórica de 2021 na cidade, e no não pagamento dos direitos trabalhistas de ex-



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

servidores demitidos, bem como na inobservância dos princípios da publicidade, moralidade e razoabilidade administrativa.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE.

DECIDO.

Conforme dispositivo constitucional, compete a qualquer cidadão propor ação popular com o objetivo da obtenção do controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do poder público, ou seja, pelo fato de que todo cidadão pode ser um fiscal dos atos e contratos administrativos, numa forma da garantia de sua participação democrática na vida pública, baseada no princípio da legalidade desses mesmos atos e também no conceito de que a coisa pública é patrimônio do povo.

A Constituição Federal não afastou a exigência do binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação popular, a ser verificado em juízo de cognição prévia, cuja autorização para a concessão de medida liminar, neste tipo de demanda, foi introduzida pelo artigo 34 da Lei n.º 6.513/77, o qual acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 5º da Lei n.º 4.717/65.

Assim, atento aos argumentos expostos na exordial, notadamente a partir do objeto constante do aviso de licitação do dia 03/09/2021, inerente ao Edital de Concorrência n.º 001/2021 – CMM, que visa a "Contratação de Serviços de Engenharia para construção do Prédio "Anexo II" da Câmara Municipal de Manaus, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I)", oriundo do Processo Administrativo n.º



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

2021.10000.10718.0.001464, na ordem de R\$31.979.575,63 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), vejo que a decisão da mesa diretora é justificada no ato por argumentos insólitos e genéricos que, de fato, não contrastam com as dificuldades financeiras por que passa toda a sociedade, cujo ideal de dispêndio de recursos públicos deve se pautar muito mais pelo restabelecimento da normalidade da atividade do agente público, do que pela busca de uma realidade futura ainda incerta.

Não se nega a relevância do Parlamento Municipal no atual cenário de retomada das atividades normais de nossa sociedade, notadamente para debater os graves problemas decorrentes dos efeitos da pandemia do atual momento, entretanto, é evidente que a construção de um prédio cujo propósito seja o de acolher 51 vereadores nos próximos vinte anos é, por si só, uma afronta ao ideal de moralidade administrativa no emprego dos recursos públicos sob responsabilidade do gestor, pois trabalha com um cenário futuro proporcional ao dobro da atual população manauara, na ordem de 6.000.000 (seis milhões) até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes, o que fortemente indica que o emprego do montante de recursos previsto, na ordem de R\$ 31.979.575,63, se aparenta como medida absolutamente desnecessária e desproporcional ao fim a que se destina, assim como notoriamente despropositada ao atual momento vivido de retomada da economia, de escassez de recursos públicos capazes de atender as muitas demandas da população manauara.

Ademais, merece destaque o fato de a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, indica que as Câmaras Municipais terão o quantitativo de 51 vereadores apenas naqueles Municípios com população entre 6 a 7 milhões de habitantes.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

Ora, segundo divulgação mais recente do IBGE, a população manauara cresceu 25,5% na última década. Em outras palavras, saímos de 1,73 milhão de habitantes para, em 2019, o total de 2,18 milhões de habitantes, sendo de fato a cidade mais populosa da região Norte. Contudo, ainda que se mantivesse tal ritmo, nossa cidade só alcançaria mais de 6 milhões de habitantes em vários anos, inexistindo qualquer demanda atual que justifique a construção de um prédio com capacidade tão vertiginosa de vereadores.

Ademais, é notório que, no cenário de pandemia de COVID-19, em que a nossa capital foi, infelizmente, cenário de terror e morte, assim como o restante do Brasil, teve queda relevante nos registros de nascimentos, o que faz cair ainda mais a projeção de aumento da população a basear eventual imprescindibilidade da construção ora questionada.

Ainda que o gestor público goze de autonomia, essa discricionariedade refere-se à forma com que o gestor utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, sendo certo que todo ato que desbordar dos limites impostos pelos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) será passível de controle jurisdicional, como no caso sob análise, pois a construção atacada não atende, *prima facie*, a conveniência e oportunidade do interesse público.

Assim, entendo que os autores lograram êxito em demonstrar, de forma suficiente para esta fase de cognição prévia do processo, quando ainda, logicamente, não se ouviram os argumentos contrários, o *fumus boni iuris*, haja vista os requisitos da licitação, os quais



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

devem obedecer os princípios e preceitos legais, bem como o *periculum in mora*, uma vez que os atos públicos ora impugnados poderão provocar danos irreparáveis no caso da medida ser concedida somente ao final.

Ante o exposto, nos termos do § 4.º do art. 5º da Lei Federal nº 4.717/65 c/c o artigo 461, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, CONCEDO a liminar pretendida pelos Requerentes, para suspender o procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2021 – CMM, suspendendo a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito.

Sem prejuízo de responsabilidade penal, por crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida liminar concedida, FIXO multa diária (artigo 461, parágrafo 5.º, do CPC) no importe de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), em caso de não observância desta decisão.

PRIC.

Manaus, 17 de setembro de 2021.

A digital signature consisting of a complex, overlapping scribble of lines in black ink.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz